

HERMENÊUTICA: em torno da questão sob a perspectiva dos Direitos Humanos

Luiz Carlos dos Santos

Relativamente ao mundo jurídico, a hermenêutica é bastante discutida em termos de processo mais técnico do que intelectual, para a realização, concretização do texto legal em face aos moldes do sistema jurídico em vigor, sendo proposta, entretanto, de forma compartimentada, olvidando a real função do processo interpretativo, que é a determinação das várias possibilidades de entendimento que podem surgir de uma mesma norma e sua conseqüente atualização, sempre, todavia, dentro de uma moldura que, no âmbito dos direitos humanos, deve ser o sujeito situado em uma cultura.

De acordo com Streck (2001), a hermenêutica praticada nas salas de aula continua absolutamente refratária ao giro lingüístico (linguistic turn); em regra, continua-se a estudar os métodos tradicionais de interpretação (gramatical, teleológico etc.), como se o processo de interpretação pudesse ser feito em partes ou em fatias.

Assim, constata-se uma cisão do processo hermenêutico nos círculos acadêmicos em uma atitude apedrada de todos aqueles que se conformam com essa maneira absurda com que a doutrina jurídica trata a realidade.

A hermenêutica deve ser concebida, segundo Peruzzo e Mendonça (2006), como um instituto uno, indivisível, que leva em conta, ao mesmo tempo, a intenção do legislador, a posição da norma dentro do sistema jurídico, a situação histórica da norma e do fato, bem assim a situação cultural do sujeito intérprete. Isso porque, fora desse contexto, dificilmente será encontrada uma forma de aplicar a hermenêutica de forma plena.

Parafraseando Grau (2005), o processo hermenêutico deve estabelecer uma distinção entre o texto legal, a norma jurídica e a norma de decisão, propondo, assim, rigor relativamente aos termos a serem usados. Nessa perspectiva, a norma é a interpretação do texto normativo. O significado (isto é, a norma) é o resultado da tarefa interpretativa. Vale asseverar - o significado da norma é produzido pelo intérprete. Frise-se que, nessa dimensão, é importante também observar que todos os operadores do direito interpretam, mas apenas uma categoria deles realiza plenamente o processo de interpretação, até o seu ponto culminante, o qual se encontra no momento da definição da norma de decisão. Este é o que está autorizado a ir além da interpretação tão-somente como produção das normas jurídicas, para delas extrair normas de decisão, ou seja, o juiz.

Depreende-se do exposto, que a hermenêutica não se restringe a trazer ao mundo fático as possibilidades de significados normativos. Esse processo deve ser consumado com a escolha, pelo intérprete autêntico, de algum desses significados, dando origem a uma norma de decisão de maneira política, principalmente quando aplicável aos Direitos Humanos. Corrobora-se, desse modo, a posição de Grau (2005), quando afirma que a interpretação do Direito é uma prudência - o saber prático, a *phrónesis*, a que se refere Aristóteles. [...] o intérprete autêntico, ao produzir normas jurídicas, pratica a *juris prudentia*, e não a *juris scientia*.

Portanto, o intérprete atua segundo a lógica da preferência, e não segundo a lógica da consequência. É dessa maneira que Comparato (1999) concebe a questão em análise: a lógica jurídica é a da escolha entre várias possibilidades corretas.

Entende-se que, no plano dos Direitos Humanos, a hermenêutica deva ser um processo que leve em conta a estrutura hermenêutica de cada indivíduo, pois esta varia de acordo com a ideologia de cada cultura. O processo da hermenêutica nasce do sujeito e o sujeito é um produto da cultura. No entanto, o primeiro passo para a convivência com essa questão hermenêutica como afirmam Peruzzo e Mendonça (2006), é reconhecer a existência e a necessidade das diferenças.